



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO PCTP/MRPP CONTRA A RTP E A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 16.JUN.99)

I - DOS FACTOS

I.1 - Com data de 12 de Maio de 1999, foi recepcionada nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa firmada pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) contra a RTP e a SIC por alegada violação dos princípios da plena igualdade de tratamento de todas as candidaturas ao Parlamento Europeu e da imparcialidade a que estão obrigadas.

I.2 - Para um melhor e mais amplo conhecimento dos factos, passamos a transcrever o teor da queixa do Partido participante:

"Ao abrigo dos artºs 13º, nº 1, 37º, nº 2 e 40º nº 3, todos da Constituição da República e dos artºs 2º e 3º, nºs 1 e 2 da Lei 26/99, de 3/5 - que estabelecem, de forma não apenas absolutamente clara e inequívoca, como directa e imediatamente vinculativa para todas as entidades públicas e privadas, o princípio da plena igualdade de tratamento de todas as candidaturas vem a candidatura do PCTP/MRPP ao Parlamento Europeu:

"1º Denunciar a violentação grosseira de tal princípio ora em curso, designadamente através da tentativa de imposição de diferenciação de tratamento entre candidaturas pretensamente de '1' e outras, entre as quais a do MCTP/MRPP, pretensamente de '2', como sucede com os debates televisivos que, pelo menos a sociedade de capitais públicos RTP, SA e a SIC pretendem levar a cabo, apenas com alguns dos candidatos sob o argumento bacoco, ilegal e reaccionário de serem estes os 'principais' (conceito que a Ordem Jurídica pura e simplesmente desconhece e a mais elementar consciência democrática em absoluto repudia).

"2º Exigir - sob pena de a próxima campanha eleitoral não passar de uma autêntica farsa, uma vez que apenas alguns dos candidatos puderam verdadeiramente exprimir os seus pontos de vista - a imediata reposição da legalidade, com a integral preservação da imparcialidade e da igualdade de tratamento de todas as candidaturas, nomeadamente em debates, entrevistas e cobertura informativa.

"3º Reclamar de todos os órgãos e instâncias a quem legal e constitucionalmente compete assegurar esta preservação da legalidade democrática que, em vez de fecharem os olhos e ratificarem, com o seu



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

silêncio, a ilegalidade, assumam integralmente as suas responsabilidades e ponham cobro a este desaforo anti-democrático, em que - tal como nos tempos da velha União Nacional - apenas os situacionistas teriam direito à palavra.

"Com conhecimento a:

"Presidente da República, Primeiro Ministro, Presidente da Assembleia da República, Provedor de Justiça, S.T.A.P. e C.N.E.."

I.3 - Esta Alta Autoridade, uma vez parificada das motivações, de facto e de direito, aduzidas na denúncia, logo, por ofício acompanhado de cópia da queixa formulada, solicitou às direcções da RTP e da SIC para informarem o que, sobre o assunto, tivessem por oportuno e conveniente.

Na esteira de tal solicitação, veio a RTP, através de uma sua comunicação aqui recebida em 5 de Maio de 1999, responder nos termos seguintes:

"1º - A actividade do PCTP/MRPP tem sido acompanhada pela RTP naqueles acontecimentos relevantes, como foi a conferência nacional do partido.

"2º - Quanto à campanha eleitoral para as Europeias, no que se refere a debates, entrevistas cobertura noticiosa, permitam-nos citar uma conclusão da Alta Autoridade de 25/26 de Maio de 1994, também para o Parlamento Europeu, em resposta à queixa de outro partido não-parlamentar: 'o pluralismo informativo não postula um tratamento formalmente igualitário das várias candidaturas, mas obriga a dar uma expressão adequada a todas elas, mesmo se de menor implantação, de modo a garantir plenamente o direito do público a ser informado'.

"3º - É isso que a Direcção de Informação da RTP irá assegurar nestas eleições europeias.

"4º - Na mesma conclusão referente às eleições para o Parlamento Europeu lê-se 'Assistindo aos meios de comunicação o direito de definirem livremente os seus critérios jornalísticos também no tratamento de campanhas eleitorais, dentro do respeito pela lei e pela ética profissional, devem todavia salvaguardar a expressão e confronto das diversas correntes de opinião.'

"5º - Ao pretender-se coarctar a liberdade nos critérios informativos, com base naturalmente na isenção e pluralismo, a Informação transformar-se-ia num imenso tempo de antena.

"6º - Com a inscrição de catorze partidos às Eleições Europeias, alguns deles sem qualquer actividade partidária, tornar-se-ia incomportável a cobertura diária de todos estes partidos.

./.

2434



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"7º - Mais: alguns deles nem durante o período eleitoral têm acções de campanha com assiduidade.

"8º - Não deixaremos, naturalmente, de, com equilíbrio e equidade, estar atentos aos partidos sem assento na Assembleia da República. Isso mesmo já vinha a ser efectuado em fase de pré-campanha.

"Certos da nossa razão, como já nas anteriores Eleições Europeias foi reconhecida pela Instituição que V. Exa. preside, aproveitamos esta oportunidade para lhe apresentar os melhores cumprimentos."

A resposta da SIC deu, aqui entrada em 21 de Maio de 1999 estruturando, assim, a sua posição:

"Sobre o assunto, cumpre-nos informar que a SIC não é concessionária do serviço público de televisão, actuando de acordo com os critérios jornalísticos.

"Relativamente ao PCTP/MRPP, a SIC acompanha todas as iniciativas que mereçam interesse segundo a aplicação desses critérios.

"De qualquer forma, devemos referir que a SIC se reserva o direito de conferir a cada acontecimento a relevância que ele tem sob o ponto de vista jornalístico."

II - DO DIREITO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar, instruir e deliberar sobre o objecto da presente queixa, tanto o disposto na nossa Lei Fundamental (cfr. seus artºs 37º e 39º), na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (cfr. seus artºs 3º al. d) e 4º al. n)) e na lei que regula o acesso e exercício da actividade de televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (cfr. seu artº 8º nº 1 als. b) e c)), este aplicável a todos os operadores, estando, ainda, a concessionária do serviço público de televisão adstrita ao articulado do Capítulo IV, designadamente a al. a) do seu artº 44º.

III - ANÁLISE

III.1 - Compulsados, apurados e ajuizados todos os factos, posições e comportamentos que o princípio do contraditório permitiu coligir e carrear, é agora possível determinar as razões e os pontos de divergência que opõem e

./.

8435



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

separam o partido queixoso e os por si denunciados operadores de televisão (RTP e SIC).

Para tanto, bastará atentar no seguinte: a feita e apresentação da queixa busca a sua razão de ser em dois vectores determinantes, a saber: o primeiro, numa invocada desigualdade de tratamento da sua candidatura para o Parlamento Europeu face, designadamente, às outras que estão na corrida mas que dispõem de representação e dignidade parlamentar; segregação esta que - acrescenta - a "*ordem jurídica desconhece e a mais elementar consciência democrática em absoluto repudia*". É, de resto, esta diferenciação de tratamento televisivo que leva o PCTP/MRPP a afirmar que, para os dois denunciados operadores de televisão, haverá, na corrida para o Aerópago de Estrasburgo, candidaturas de primeira - as que gozam de representação e detêm lugares na Assembleia da República - e outras, como a sua, sem assento no Hemiciclo que, por força disso, teriam tratamento de segunda.

Ora, diz, esta noção e entendimento, a ser, na prática, perfilhada, quer pela RTP, quer pela SIC, conduzirá a discriminações e a uma atitude parcial na realização dos debates televisivos a efectivar com os protagonistas das diversas candidaturas e listas partidárias ao Parlamento Europeu que estão no terreno.

O segundo vector, na senda da motivação da queixa, aparece como corolário lógico do primeiro e radica na sua exigência da "*imediata reposição da legalidade*", facultando a todas as candidaturas, sem distinção, um tratamento mediático análogo e imparcial para todos, "*nomeadamente em debates, entrevistas e cobertura informativa*".

Eis, em síntese, sumariada a tese nos autos defendida pelo partido queixoso; cumprirá, de seguida, ter presente e considerar a posição assumida por cada um dos concessionários televisivos visados na queixa.

III.2 - A este propósito, a SIC limita-se a afirmar que "*actua de acordo com os critérios jornalísticos, acrescentando não ser concessionária do serviço público de televisão*".

A RTP, por seu lado, diz que a actividade do PCTP/MRPP tem sido por si acompanhada, citando "*a conferência nacional do partido*".

Relativamente à campanha eleitoral para as Europeias, a operadora pública de televisão, escudando-se e citando uma deliberação deste órgão de 25 de Maio de 1994, que reza assim "*o pluralismo informativo não postula um tratamento formalmente igualitário das várias candidaturas, mas obriga a dar expressão adequada a todas elas, mesmo se de menor implantação, de modo a garantir plenamente o direito do público a ser informado*", para logo concluir:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

"É isso que a Direcção de Informação da RTP irá assegurar nestas eleições europeias".

E, logo a seguir, adita: *"Ao pretender-se coarctar a liberdade nos critérios informativos, com base naturalmente na isenção e pluralismo, a Informação transformar-se-ia num imenso tempo de antena".*

Estas as razões expostas e que justificam o ponto de vista, no caso, assumido pela RTP.

Conhecidos os factos e posições de cada uma das partes em confronto, caberá, agora, lembrar e ter presente o que, nesta sede, está previsto na legislação aplicável ao caso *subjudice*.

III.3 - Assim: é pacífico que nos termos do nº 5 do artº 4º da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, que transformou a RTP em sociedade anónima e aprovou os seus estatutos, *"a responsabilidade pela selecção e o conteúdo da programação e informação da RTP, SA, pertencem, directa e exclusivamente aos directores que chefiam aquelas áreas"*.

Ainda, com manifesto interesse para a composição do dissídio em pauta, há que recordar, por pertinente, o estatuido no artº 38º da nossa Lei Fundamental que encarrega a AACS de assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa perante o poder político e o poder económico, ao mesmo tempo que a coloca como garante do pluralismo.

Efectivamente, a Constituição da República tutelou, expressamente, o valor do pluralismo quando, no seu artº 38º nº 6 prescreveu *"assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião"*. Ao assim comandar, o legislador constituinte consagrou, aqui, o segundo princípio fundamental do estatuto constitucional do sector público da informação. Tem-se, aqui, em mente o modelo de pluralismo interno, de acordo com o qual cada órgão de comunicação social deve apresentar uma programação contrabalançada e expressiva das diversas correntes de opinião.

Este princípio, sublinha-se, é incompatível com o silenciamento de qualquer corrente ideológica de pensamento, facultando a cada uma um mínimo adequado de expressão, estando vedado dar expressão a cada uma de forma desproporcionadamente grande ou pequena!

De notar, no entanto, que tais regras não podem apenumar e, muito menos eclipsar, o princípio do critério jornalístico e da autonomia editorial sendo certo que a inversa também é verdadeira; de realçar que os direitos são relativos e não absolutos, ilimitados; daí opinarmos no sentido de que se o critério jornalístico não deve, no seu exercício diário, ter direitos irrestritos, também a generosidade da tutela do pluralismo se não deve

./.

443x



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

estender de molde a poder ficar aniquilada aquela liberdade (independência editorial, cfr. artº 38º nº 6, primeira parte da C.R.P.). Até porque se trata de direitos de igual estatuto e dignidade, pelo que nenhum deles pode ser usufruído de forma ampla sem se cuidar da repercussão negativa que possa ter em relação a outros direitos, havendo, quando em rota de colisão, que respeitar os limites da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (cfr. artº 18º da C.R.P.).

III.4 - Face à doutrina aqui estruturada e sendo certo que o momento político que se vivia era de visível pré-campanha eleitoral para o Parlamento Europeu, sem esquecer que as eleições legislativas estavam à porta (Outubro de 1999), os chamados "*pequenos partidos*" não podem ser esquecidos, particularmente pela RTP enquanto responsável pelo serviço público de televisão; os ditos "*pequenos partidos*", só porque não dispõem de expressão parlamentar, não podem ser banidos e excluídos de uma presença mediática favorecedora do crescimento da sua visibilidade e audiência.

Precisamente porque é assim, entendemos que a RTP, designadamente em períodos muito sensíveis da vida política nacional como o que estamos, actualmente, a experimentar, deverá desenvolver os seus melhores esforços no sentido de não lesar, por omissão, no campo informativo, nenhuma força política partidária que está no terreno envolvida e a disputar mandatos, quer nas eleições europeias, quer nas legislativas de Outubro do corrente ano.

IV - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do PCTP/MRPP contra a RTP e a SIC fundada em discriminação e falta de pluralismo concretizados no facto de os anunciados debates e entrevistas a promover por aqueles dois operadores de televisão apenas incluírem os cabeças de lista dos partidos com assento parlamentar e concorrentes às eleições para o Parlamento Europeu, deixando assim de fora o Partido queixoso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Lembrar à RTP, enquanto parte contratante e única prestadora do serviço público de televisão, que deve esforçar-se no sentido de assegurar as condições que, no quadro de serviço público de radiotelevisão constitucional-

./.

6759



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

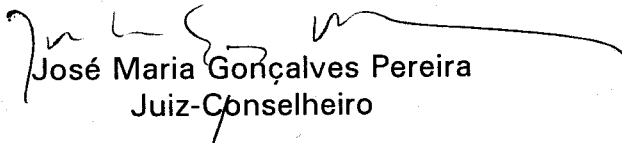
- 7 -

mente previsto, permita assegurar a expressão e o confronto das diferentes correntes de opinião.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Junho de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro